



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000964/2002-46  
Recurso nº. : 148.255  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : MRS LOGÍSTICA S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.020

PAF. LANÇAMENTO - Na falta de comprovação de erro na indicação do CNPJ registrado em DARF, ou da duplicidade de recolhimento do tributo, mantém-se o lançamento das diferenças entre os pagamentos efetuados e os débitos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MRS LOGÍSTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000964/2002-46  
Acórdão nº : 106-16.020  
  
Recurso nº. : 148.255  
Recorrente : MRS LOGÍSTICA S.A.

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 8 a 12, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 77.225,58, acrescido de multa no valor de R\$ 57.919,19 e juros de mora no valor de R\$ 75.824,35, decorrentes de falta de recolhimento ou pagamento do principal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (fl. 16), apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, instruída com os documentos de fls. 6 a 38.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 79 a 81, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**LANÇAMENTO.** *Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em DCTF entre os débitos declarados e os pagamentos a eles vinculados, mas não comprovados.*

**PENALIDADE.** *Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á tão somente em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 29/6/2005 (fl. 84) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 85, no qual reitera as razões expostas em sua primeira defesa.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fls. 93, informação de que o arrolamento de bens exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, está sendo acompanhado pelo Processo nº 10640.001850/2005-66.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000964/2002-46  
Acórdão nº : 106-16.020

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O fato que deu origem ao lançamento formalizado pelo auto de infração de fl. 8/9, está assim descrito, *in verbis*: "falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração inexata conforme anexo III. Demonstrativo do crédito a pagar, em anexo."

Do mencionado anexo III (fl.12), extrai-se que as diferenças que estão sendo exigidas foram obtidas da DCTF apresentada pela recorrente para o 2º trimestre de 1997.

Como argumento de impugnação e de recurso, a recorrente apenas afirma que os valores exigidos pelo auto de infração eletrônico foram todos recolhidos. Para comprovar o alegado, anexa as cópias de DARF de fls. 33 a 38.

As informações prestadas pela DRF em Juiz de Fora (fls. 78) estão registradas nos seguintes termos:

- da análise dos autos, notadamente do despacho de fl.78, infere-se que os recolhimentos a que se referem todos os DARF que instruíram a defesa, fls. 33/38, deram-se em nome da filial 0002 e, não da contribuinte, filial 0003.

- mais que isso, conforme esclarecido no despacho de fl.64 e nos extratos de fls. 47/62, tais pagamentos já estavam vinculados a outros débitos declarados, na DCTF original do 2º trim/97 da filial 0002. Digno de nota é a exceção que deve ser feita ao recolhimento de R\$ 758,41, consubstanciado no DARF de fl. 36. Uma vez que tal pagamento encontrava-se disponível, sem vínculo algum, foi promovida a retificação quanto ao CNPJ para figurar corretamente aquele da filial 0003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000964/2002-46  
Acórdão nº : 106-16.020

Disso se extrai que, salvo prova em contrário, a recorrente somente recolheu uma vez e sendo o pagamento alocado em débito por ela também declarado, a decisão de primeira instância não merece reparos.

O que determinou o aproveitamento do crédito foi o CNPJ indicado pelo contribuinte no DARF. Cabia ao recorrente das duas uma, comprovar que o número do CNPJ 01417222/0002-58, na qual foram alocados os pagamentos representados pelos DARF de fls. 33 a 38, está errado e pedir a retificação necessária, ou provar que os débitos declarados no CNPJ 01.417.222/0003-39, também foram espontaneamente quitados, como nenhuma dessas hipóteses aconteceu nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

